

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA
PROPOSITURA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM COMPARAÇÃO À
ATUAÇÃO DOS SINDICATOS

ROGÉRIO FORTI

RIO DE JANEIRO

2008

ROGÉRIO FORTI

O PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA
PROPOSITURA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM COMPARAÇÃO À
ATUAÇÃO DOS SINDICATOS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Profa. Daniela Ribeiro Mendes

RIO DE JANEIRO

2008

FICHA CATALOGRÁFICA

Forti, Rogério.

O Protagonismo do Ministério Público do Trabalho na propositura das ações civis públicas em comparação à atuação dos sindicatos

/ Rogério Forti. – 2008.

55 f.

Orientadora: Daniela Ribeiro Mendes.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 53-55.

CDD 341.4182

CDU 342.682

ROGÉRIO FORTI

O PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA
PROPOSITURA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM COMPARAÇÃO À
ATUAÇÃO DOS SINDICATOS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

DANIELA RIBEIRO MENDES – Presidente da Banca Examinadora
Prof^a. Mestra em Direito UFRJ – Orientadora

-

À Leandra, minha companheira, por tudo
o que significa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Prof^a. DANIELA RIBEIRO MENDES, pelas lutas dentro e fora de sala de aula, em prol de uma visão humanista do Direito.

“Pensamos em demasia e sentimos bem pouco. Mais do que máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que inteligência, precisamos de afeição e doçura. Sem essas virtudes, a vida será de violência e tudo será perdido. [...] Não sois máquinas! Homens, é que sois!” (***O Grande Ditador***, Charles Chaplin)

RESUMO

FORTI, Rogério. O Protagonismo do Ministério Público do Trabalho na propositura das ações civis públicas: limites e possibilidades de atuação dos sindicatos. 2008. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O trabalho buscou compreender alguns fatores que levam o Ministério Público do Trabalho a concentrar um número bem maior de ações civis públicas, na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, em comparação com a atuação dos sindicatos de trabalhadores.

Inicialmente, realizou-se um estudo da tutela coletiva no Brasil, em especial da Lei da Ação Civil Pública e da legitimidade concorrente para sua propositura. A seguir, buscaram-se dados comparativos da atuação sindical e do órgão ministerial na defesa judicial dos interesses coletivos trabalhistas.

Por fim, analisaram-se as razões da pouca atuação sindical, no atual contexto caracterizado pela ideologia neoliberal.

Palavras-Chave: Ação Civil Pública; Legitimidade ativa; Protagonismo; Crise dos Sindicatos.

ABSTRACT

FORTI, Rogério. O Protagonismo do Ministério Público do Trabalho na propositura das ações civis públicas: limites e possibilidades de atuação dos sindicatos. 2008. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

This essay has tried to examine some factors that lead the Labor Public Prosecutor to concentrate a much higher number of class actions, in defence of the workers' common interests, in comparison to the labour unions' performance.

Initially, a research on the collective protection in Brazil was conducted, especially on the "Lei da Ação Civil Pública" and on the legitimability which has concurred with its proposal. Afterwards comparable data on the labour unions' performance and on the ministerial organ in defence of the workers' judicial common interests were sought for.

Finally, the reasons for the poor performance of the unions in the current context characterized by the neoliberal ideology were analysed.

Key-words: class action (lawsuit); active legitimability, protagonism, labour unions' crises.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1 – TRIBUNAIS

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal federal

2 – ÓRGÃOS

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

3 – LEGISLAÇÃO

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

LACP – Lei da Ação Civil Pública

4 - OUTROS

RE – Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TUTELA COLETIVA E LEGITIMIDADE PARA AS AÇÕES	11
2.1 Os novos direitos	11
2.2 Tutela coletiva no Brasil.....	14
2.3 Distinção dos direitos coletivos	17
2.4 Legitimidade ativa	18
2.4.1 <u>Legitimidade ativa na justiça trabalhista</u>	22
2.5 Súmula 310	26
3 O PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
4 O MODELO NEOLIBERAL E A CRISE NOS SINDICATOS	39
5 CONCLUSÕES	49
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, parte-se do pressuposto de que é dialética a relação entre Direito e sociedade. Ao mesmo tempo em que o Direito é reflexo dos interesses, ideologias e forças políticas atuantes dentro de uma determinada formação social, também a organização ou o modo de progressão da ordem social são determinados pela “vontade dos legisladores”.

Claro está, também, que o “poder pedagógico” ou orientador do Direito de estimular novos processos sociais é limitado, caso não haja condições culturais ou históricas, em uma dada sociedade, para a sua efetivação.

Tal reflexão básica, presente nas primeiras lições de Sociologia Jurídica, interessa em particular a esta monografia ¹. Nela, discutir-se-á de que forma o recente desenvolvimento de instrumentos processuais para a tutela de direitos coletivos, no Brasil – em especial o da Ação Civil Pública (ACP) – tem tido um poder efetivo de fazer entrarem em cena alguns agentes sociais, legitimados para a propositura desse tipo de ações.

O objeto do presente trabalho, em particular, é a concorrência de legitimidade para a propositura das ações coletivas entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os sindicatos das diversas categorias de trabalhadores, prevista na Lei de Ação Civil Pública (LACP).

Sem dúvida, em função da representação dos trabalhadores, associados ou não, por sindicatos, seria esperado que muitos conflitos trabalhistas coletivos encontrassem, na ACP, uma forte aliada para garantia de direitos fundamentais em um momento tão delicado como é o atual, em que se busca flexibilizar tantas conquistas históricas da parte hipossuficiente da relação capital x trabalho.

Entretanto, numa rápida pesquisa sobre o assunto em artigos, revistas ou livros, constata-se que o protagonista na propositura de tais ações é o Ministério Público do Trabalho, cabendo ao sindicato uma parte inexpressiva.

¹ SABADEL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

A monografia, dessa forma, buscará compreender as razões pelas quais o Ministério Público do Trabalho concentra a autoria de um número bem mais expressivo de ações civis públicas em relação aos sindicatos das categorias profissionais.

2 TUTELA COLETIVA E LEGITIMIDADE PARA AS AÇÕES

O tema dos direitos coletivos, se não é recente no campo das idéias jurídicas, recebe tratamento importante nos tempos atuais, dado o advento da sociedade de massa e a complexidade de interesses dos diversos grupos sociais.

O presente capítulo tratará de instrumentos processuais para a tutela de tais direitos, além da legitimidade para a propositura das ações.

2.1 Os novos direitos

Muitas frases de efeito circulam nos nossos discursos diários, emprestadas de pensadores de diversas épocas, quando se deseja dar conta, sinteticamente, da condição humana. Diz-se do homem, por exemplo, que ele “é um ser político”, que “é um ser social”, ou que “é um ser de necessidades”. Dessas aqui aludidas, pode-se depreender, pelo menos, algo em comum: o homem é um ser de conflitos. Na vida em sociedade, em que o homem estabelece relações políticas de ganho e concessão simultâneos para satisfação de seus desejos, o conflito é inevitável ².

Quer nas sociedades simples, em que uma autoridade religiosa ou mais idosa é detentora da palavra decisória, quer nas complexas, em que a figura fictícia do Estado é criada, com todo um aparato para sua legitimação, a possibilidade de dirimir conflitos, na maioria das vezes, exige uma dimensão transcendente das partes litigantes.

Qualquer estudante de História do Direito, nas primeiras lições de sua formação profissional, vai deparar com o lema “*ubi societas, ibi jus*”. Dessa forma, sejam as normas de convivência social joradas de fontes universais e naturais, como querem os jusnaturalistas, sejam produzidas pela *lex humana*, determinadas pela vontade historicamente construída e positivada, o Direito se constitui como um

² MONDIN, Battista. **O Homem, Quem é Ele? Elementos de Antropologia Filosófica**. Edições Paulinas: São Paulo, 1982.

discurso que, dentre outras funções, procura identificar os interesses em conflito e tutelar os direitos daí extraídos.

É claro que na história da humanidade, conforme as sociedades vão se tornando complexas, o Direito vai se constituindo uma esfera autônoma da vida social, ganhando um tratamento mais científico, por assim dizer. Vamos assistir, paulatinamente, à formação de um sistema de leis que visam à tutela específica dos fatos da vida social, desde aqueles que envolvem dois indivíduos até os que comprometem um grupo ou uma coletividade. Entretanto, tal aparato legal não representou, certamente, um construto apriorístico ou abstrato, descolado do real material.

Adamovich, em artigo que traz algumas reflexões sobre as raízes históricas da tutela coletiva, chama atenção para a relação que havia, no período clássico romano, entre as situações de fato da vida real e seu enquadramento em alguma possibilidade de tutela, através de um tipo determinado de ação:

Os romanos talvez não se tenham preocupado com a distinção completa e definitiva entre ação e direito, porque julgariam que as partes trazem à discussão em juízo não especificamente direitos prontos e acabados, mas relações de fato, cujas possibilidades de tutela são construídas processualmente, entregues depois à decisão eqüidistante de um árbitro privado, que julgava então se a situação de fato, passível em tese de proteção, de fato a mereceria ou não e, no primeiro caso, em que medida.

É provável que tenham intuído, sabendo que a tutela processual é casuística, que não seria possível esgotar o catálogo de ações, tanto que toda a evolução descrita pela História do processo romano do período das ações até o formulário, é a do alargamento das hipóteses de tutela aos direitos por via da construção de várias espécies ou tipos de ações.

É razoável supor que os romanos tenham entendido que não seria possível aprisionar o poder criador, típico da jurisdição, nos restritos limites da lei, pois tantas são as espécies de soluções jurisdicionais quantas são as de atos humanos ou de conflitos sociais³.

Com isso, uma das conclusões a que chega o Juiz do Trabalho da 1ª Região é a de que já havia, na Antiguidade, uma visão geométrica do processo - e não

³ ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Os belos copos de vinho da vovó – Elementos de História do Processo Coletivo para solução de alguns problemas supostamente intrincados.. In: Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho* (Obra coletiva). São Paulo: LTr, ANPT e Anamatra, 2006, p. 23-44.

apenas linear -, que previa um sistema de tutela aberto às possibilidades diversas da vida social. A existência de tal dimensão negaria, assim, a idéia de que os direitos, para serem pleiteados, têm que possuir uma contemplação legal prévia.

Na esteira desse raciocínio é que podemos compreender o advento da tutela jurisdicional coletiva e a necessidade de seu estudo para acompanhar a dinâmica social do nosso tempo. Como qualquer outro direito, os coletivos não começaram a existir após algum processo legiferante que os instituiu; antes, já eram perceptíveis na vida social, embora órfãos de instrumentos adequados para torná-los efetivos.

Dentro de uma visão tradicional que modelou o Estado Liberal, o indivíduo é quem aparece no centro dos conflitos sociais, e uma complexa processualística foi gerada ou aperfeiçoada para responder aos desafios da convivência com outro indivíduo.

Entretanto, o aparecimento de uma sociedade de massa trouxe para a arena social novos conflitos que afetam interesses de grupos inteiros ou de pessoas não determinadas, como é o caso daqueles gerados pela agressão ao meio ambiente.

Tutelar de maneira eficaz tais conflitos coletivos passou a representar, nas últimas décadas, uma preocupação no campo do Direito. Dentro desse contexto é que se passa a falar de ações coletivas.

Elton Venturi⁴, partindo do conceito de revolução paradigmática desenvolvido por Thomas Kuhn, em seu livro *A estrutura das revoluções científicas*, defende uma verdadeira mudança da maneira de se entender o Direito Processual, quando o tema é a tutela de direitos coletivos. Segundo o autor, o modelo de tutela tradicional focado no indivíduo como sujeito de direitos, fruto de um paradigma da era moderna liberal, não responde às novas necessidades da sociedade. Elementos como legitimidade ativa e interesse de agir, inseridos nas condições de propositura da ação, ou princípios como o da inércia, que restringe os poderes inquisitivos do juiz, ou o da eficácia do julgamento somente às partes em litígio merecem, para o autor, um tratamento diferenciado no processo coletivo.

Destaca, ainda, a importância da tutela jurisdicional coletiva para a real implementação do Estado Democrático de Direito. No caso do Brasil, veio

⁴ VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pp. 24-35.

responder os reclames de solidariedade e de dignidade da pessoa humana, “epicentro axiológico da ordem constitucional”, inaugurada em 1988. E cita o Ministro Humberto Gomes de Barros:

As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do mundo moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia ⁵.

2.2 Tutela coletiva no Brasil

Pode-se considerar a Lei da Ação Popular, de 1965, o marco inicial da luta pela tutela de direitos coletivos no Brasil. Mas é a lei 7.347/85, que trouxe à tona a Ação Civil Pública, que proporcionou de forma mais efetiva o instrumento necessário para esse tipo de tutela.

A Lei da Ação Popular prevê, no homem do povo, o titular para agir em face da Administração Pública. Age “ut universis”, como membro de uma coletividade, buscando preservar a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública ou o ambiente e o patrimônio público. O cidadão, autor da ação popular, age em nome próprio para atingir os interesses da comunidade. É substituto processual, para a maioria da doutrina, embora autores como Mancuso⁶ defendam que a legitimidade é ordinária, já que o autor também é titular da pretensão. Independentemente da controvérsia, que será melhor abordada mais adiante, o fato é que a Ação Popular não teve o êxito em função de problemas culturais ou mesmo políticos, já que seu advento se deu no início da ditadura militar. Tal modelo de tutela coletiva, à

⁵ BARROS, Humberto Gomes de. DJU 29.6.1998. p. 4, *apud* VENTURI, Elton. Op. cit. p. 103.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 5ª ed., São Paulo: RT, 2003.

disposição do cidadão, viria a ser sofisticado com o surgimento da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A Lei 7.347 de 1985, que instituiu a Ação Civil Pública, veio dar maior desenvolvimento à defesa dos interesses transindividuais, pois trouxe um rol de atores legitimados para representar a comunidade. Com a relativização da ideologia individualista e a superação da clássica divisão “público x privado”, tornou-se possível a tutela de direitos difusos por intermédio de corpos intermediários (nem o Estado, nem o indivíduo), como o Ministério Público (MP) e os sindicatos, contemplados no artigo 5º da LACP ⁷:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), atenta à ocorrência dos litígios envolvendo a coletividade, acolheu, em seus princípios fundamentais, a proteção a interesses metaindividuais, alargando a aplicação da Ação Popular (art. 5º, inc. LXXIII) e trazendo a Ação Civil Pública (ACP) para o texto legal, no capítulo referente ao Ministério Público.

De início limitada à defesa de “danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” ou causados “por infração da ordem econômica e da economia popular e à ordem urbanística”, a ACP teve alargado o objeto de sua promoção, em 1990, por força do art. 110 do Código de Defesa do Consumidor

⁷ **Código de processo civil, legislação processual civil, constituição federal: atualizados até 05.02.2007.** 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 332. ISBN 978-85-203-3001-2.

(CDC), que inseriu, no artigo 21 daquela lei, a tutela de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

O CDC, ainda, veio ampliar os direitos tutelados pela ação coletiva, abraçando os chamados direitos individuais homogêneos (causa de pedir e pedido idênticos), já que a ACP previa somente os transindividuais (difusos e coletivos em sentido restrito).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho⁸ destaca um grande mérito do CDC: a sistematização do processo coletivo, dando um corpo processual próprio à tutela coletiva, não só referente aos direitos advindos das relações de consumo, mas aos demais direitos difusos ou coletivos.

Dessa forma, as ações coletivas passaram a representar, numa sociedade excludente como a brasileira, instrumento fundamental para distribuir justiça social, se levarmos em conta não só que seria inviável para a eficácia da justiça um número vultoso de ações individuais, como também o fato de grande parte desses cidadãos sequer conhecer os meios que evitam a lesão a seus direitos, ou lhes garantem indenização a que fazem jus, uma vez lesionados.

2.3 - Distinções entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

Antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, a doutrina ainda não havia conseguido consenso em relação aos tipos de direitos coletivos a serem tutelados. Com o CDC, passou-se a nomeá-los, cabendo alertar que não é sua adequada identificação que irá garantir a tutela pretendida, sendo certo que, num mesmo acontecimento da vida social, pode-se constatar a presença de cada um dos três tipos.

⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Limites da legitimidade ativa do MPT em ações coletivas*. In: **Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho** (Obra coletiva). São Paulo: LTr, ANPT e Anamatra, 2006.

Um dos pioneiros no estudo do tema, Hugo Mazzilli nos ensina:

Situados numa posição intermediária entre o *interesse público* e o *interesse privado*, existem os *interesses transindividuais* (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas, porém, o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas deve ser apto a evitar decisões contraditórias como ainda deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado ⁹.

E é o Código de Defesa do Consumidor que irá especificar tais interesses transindividuais, conforme abordado a seguir ¹⁰.

Os **direitos difusos** são caracterizados pela indeterminação absoluta dos titulares. Inexiste, entre eles, uma relação jurídica-base, sendo o bem jurídico pleiteado caracterizado pela indivisibilidade (art. 81, I do CDC). Em razão de sua natureza, são insuscetíveis de renúncia ou transação.

Os **direitos coletivos propriamente ditos** são conceituados como direitos transindividuais com determinação relativa dos titulares e indivisíveis, pois sua lesão afeta a todos os possíveis titulares (art. 81, II do CDC). A ligação entre os titulares origina-se de uma relação jurídica-base (grupo, categoria ou classe de pessoas). Assim como os direitos difusos, os coletivos não são suscetíveis de transação ou renúncia.

Os **individuais homogêneos** são considerados *acidentalmente* coletivos, uma vez que é possível que se determinem os titulares envolvidos, pois a lesão ofende a esfera jurídica de cada um deles. Entretanto, estão ligados em razão da

⁹ MAZZILLI, Hugo N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18ª ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência**. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 216.

origem comum do fato que provocou o dano (art. 81, III do CDC). Em decorrência de sua natureza, são divisíveis, transmissíveis e, com exceção dos personalíssimos, são suscetíveis de renúncia ou transação.

Apesar da inegável importância da conjugação desses dois diplomas legais no cenário jurídico brasileiro (a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor) na defesa dos direitos coletivos acima tipificados, muitas discussões foram criadas durante esses anos, principalmente no tocante à legitimidade *ad causam* para a propositura das ações. É o que passaremos a abordar.

2.4 – Legitimidade Ativa

Quando se discute o tema da tutela coletiva, um dos aspectos que se sobressai é o da legitimidade ativa *ad causam*. Isso porque a propositura desse tipo de ação parece problematizar o próprio conceito de legitimidade, que se distancia significativamente daquele conceito encontrado no processo civil tradicional.

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, não são poucos os debates sobre tal aspecto, e não pouco relevantes, na medida em que é a própria admissibilidade da ação que se está discutindo aí, pois está se tratando de uma de suas condições. Ou ainda, admitida a ação, é a condução do processo, com cada estratégia a ele inerente a ser adotada pela parte autora, que determinará a eficácia de seus resultados.

Vale fazer a ressalva de que, em função desse e de outros aspectos não menos polêmicos ou importantes, como o dos efeitos da tutela pretendida, é que alguns doutrinadores propugnam pela sistematização do processo coletivo. Embora fuja ao objeto desse trabalho a discussão em torno do assunto, é fundamental lembrar a existência do *Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, proposto por Ada Pellegrini, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe¹¹.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; Watanabe, KAZUO. (coords.). **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de**

Em Direito Processual, a legitimidade para agir se divide em **ordinária** e **extraordinária**. Na primeira, a parte pretende, em nome próprio, resguardar um direito próprio; na segunda, ocorre o que se conhece como substituição processual: a parte, em nome próprio, defende direito alheio. O exemplo clássico da legitimidade extraordinária é o de uma ação proposta por sindicato profissional.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, que trata do instituto da **substituição processual**, afirma que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Com base nesse dispositivo é que majoritariamente a jurisprudência afirma o caráter de substituição processual (legitimidade extraordinária) para os que estão legitimados a tutelar os direitos coletivos.

Uma questão que se coloca é: ao legitimar aqueles “corpos intermediários” a que se fez referência acima - como o Ministério Público e as associações civis - para a propositura das ações coletivas, a LACP e o CDC estariam atribuindo a eles uma legitimidade ordinária ou extraordinária? Ou, em outros termos: dadas as particularidades do processo coletivo, estaríamos diante de uma legitimidade de natureza especial?

Bem polêmica na doutrina e na jurisprudência é essa questão, e sua resposta vem-se mostrando fundamental, pois, conforme se disse, é a própria admissão da ação que entra em jogo.

Rodolfo Mancuso alerta para o fato de que:

nessas ações se faz a tutela de um interesse que é metaindividual, e que portanto concerne a um grupo mais ou menos indeterminado de indivíduos; todavia, a ação é ajuizada por um ‘representante institucional’ (Ministério Público; associação; órgão público), que, obviamente, não pode consultar previamente a coletividade, nem agir *ad referendum* desta. Essa circunstância, porém, há que ser compreendida dentro da óptica da tutela jurisdicional a interesses que não são intersubjetivos: nos conflitos deste último tipo, se estabelece o binômio ‘titularidade do interesse = legitimação para agir; já nos conflitos *de massa*, diverso é o enfoque: a ‘representação adequada’ *supre* a impossibilidade da presença de todos os interessados...¹²

Processos Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar.** 8ª

Na mesma direção de Mancuso, Elton Venturi¹³, de forma taxativa, defende um afastamento da dicotomia tradicional, ao propor deslocar a discussão sobre a legitimidade da titularidade da pretensão deduzida. Para o autor, o foco a nortear a discussão – extraído da vontade do legislador – não mais seria o da legitimidade, mas o da efetividade da tutela, questão absolutamente mais relevante no que tange as ações coletivas:

Sob esta nova perspectiva, a atuação das entidades expressamente legitimadas passa a ser avaliada através da *efetividade da tutela jurisdicional empreendida, e não mais sob o enfoque da afirmação da titularidade da pretensão deduzida* – o que representa uma radical alteração paradigmática da *legitimatío ad causam* como condição da ação no âmbito da tutela coletiva.

Assim, o legislador brasileiro, ao autorizar determinadas entidades à propositura das ações coletivas, conferiu-lhes *autonomia processual*, fórmula pela qual desejou obter o máximo aproveitamento (quantitativo e qualitativo) da tutela jurisdicional coletiva, sobretudo uma fase em que pode ser considerada ainda embrionária em nosso país.

É precisamente através da verificação dos contornos da referida *autonomia*, pois, que se revela pragmaticamente útil e válido o estudo da natureza jurídica da legitimação ativa na tutela coletiva, no intuito de se encontrar soluções satisfatórias para o grave problema relativo à sua admissibilidade.

Busca o autor corroborar sua tese, quando cita Marinoni e Arenhart, que, embora didaticamente classifiquem, em seu *Manual do processo de conhecimento*, a legitimidade das ações coletivas como extraordinária, afirmam o seguinte ¹⁴:

Quando se pensa em ‘direito alheio’, raciocina-se a partir de uma visão individualista, que não norteia a aplicação da tutela coletiva. Não só a partir da premissa de que apenas o titular do direito material está autorizado a ir a juízo, mas principalmente a partir da idéia de que somente há direitos individuais. A noção de direitos transindividuais, como é óbvio, rompe com a noção de que o direito ou é próprio ou é alheio. Se o direito é da comunidade ou da coletividade, não é possível falar em direito alheio, não sendo mais satisfatória, por simples consequência lógica, a clássica dicotomia que classifica a legitimidade em ordinária ou extraordinária.

ed., rev. e atual., São Paulo: RT, 2002. p.301.

¹³ VENTURI, Elton. Op. cit., p. 177.

¹⁴ Ibid. p. 213.

Se a discussão já é acirrada, torna-se ainda maior quando se fala em direitos individuais homogêneos, na medida em que se poderia levantar a hipótese de usurpação, pelo Ministério Público ou por outra entidade, do exercício do direito material, patrimonial e disponível, por parte de seus titulares, perfeitamente identificáveis. Isso, por serem tais direitos essencialmente individuais, sendo considerados coletivos apenas pela forma com que são tutelados.

Sem entrar profundamente na questão, limitamo-nos a reproduzir uma parte do Recurso Extraordinário (RE) direcionado ao Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2001, cujo relator foi o Min. Maurício Corrêa. O objeto do RE era justamente o reconhecimento da legitimidade do MP para propor ação civil pública contra o aumento abusivo de mensalidades escolares. Segundo entendimento do Supremo, desde que revelem interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela em ação coletiva daquela instituição:

4. Direitos ou interesses *homogêneos* são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de *direitos coletivos*.

4.1. Quer se afirme *interesses coletivos* ou particularmente *interesses homogêneos, stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo *coletivos*, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam *interesses homogêneos de origem comum*, são subespécies de *interesses coletivos*, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como *dever do Estado e obrigação de todos* (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita *dos interesses coletivos*, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos

interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação ¹⁵.

2.4.1 Legitimidade ativa na justiça trabalhista

Tradicionalmente, as ações coletivas encontraram acolhida na área trabalhista, sempre que se buscou a defesa de interesses de uma categoria profissional ou de parte dela. Dessas ações, a mais lembrada é o dissídio coletivo – previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), artigo 857 – cujo objeto é a criação ou modificação de normas de condição de trabalho, ou mesmo sua interpretação.

Quanto às ações civis públicas, entretanto, de surgimento relativamente recente, o Judiciário Trabalhista não as recebeu bem. Muitos juízes bloquearam seu avanço, julgando-as extintas sem julgamento de mérito, quer pela negativa de seu cabimento na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, quer pela falta de legitimidade na sua propositura.

Raimundo Simão de Melo, ao tratar da ação civil pública no sistema processual brasileiro, explica a resistência da Justiça trabalhista:

Na Justiça do Trabalho, contudo, tem sido lento o desenvolvimento desse importante instrumento de cidadania, embora seja a seara trabalhista um dos campos mais férteis para a defesa coletivizada dos direitos e interesses dos trabalhadores, lesionados, como regra. Reconhecidamente, a concepção individualista liberal marcou a atuação da Justiça do Trabalho por muitos anos, acostumada a julgar a tradicional reclamação trabalhista. Por meio desta, o trabalhador procura a reparação dos seus direitos violados, na maioria flagrante dos casos, depois de rescindido o contrato de trabalho, quando, então, premido pela necessidade decorrente do desemprego e diante da conhecida e insuportável demora da solução judicial, submete-se a transações quase sempre desvantajosas. Após o advento da Constituição Federal de 1988, que alterou as funções do Ministério Público do Trabalho e, mais precisamente, com a Lei Complementar n. 75/93, que as regulamentou, é que começaram a ser ajuizadas ações coletivas preventivas para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito

¹⁵ Disponível na internet <<http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/jurisprudencia/id3646.htm>.> Acesso em 30 de setembro de 2008.

dessa Justiça especializada. A partir de então, iniciaram-se grandes polêmicas sobre a aplicação dos novos institutos processuais, sendo que a primeira delas disse respeito ao cabimento da ação civil pública trabalhista, rejeitadas por alguns, até mesmo membros do *Parquet*, que diziam não caber essa ação na Justiça trabalhista. Foi preciso, para acabar com a celeuma, que a Lei Complementar n. 75/93 estabelecesse explicitamente sobre o seu cabimento na esfera trabalhista, dizendo:

‘Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - ...

II - ...

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’¹⁶.

O Procurador do Trabalho Rodrigo Lacerda Carelli, por sua vez, em interessante artigo sobre as terceirizações ilícitas, chega a se indignar com tal recusa, ousando afirmar que:

os conflitos trabalhistas deveriam ser resolvidos a princípio de forma coletiva, sendo que por exceção em sua forma individual.

Tal conclusão se chega após a análise da própria realidade do mundo do trabalho, onde os trabalhadores não têm qualquer poder de defender-se por si só, pelo grau de dependência para com o empregador, e principalmente em relação ao posto de trabalho. É dito popular que a Justiça do Trabalho é a Justiça dos Desempregados, eis que somente estes demandam por direitos, quando já finda a relação de emprego, o que é uma realidade inelutável.

Com as ações coletivas, tanto as ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho como principalmente pelos sindicatos, a Justiça do Trabalho deixa de meramente indenizar em pecúnia direitos, às vezes fundamentais, como o descanso e férias remuneradas, que já foram lesados. Ela passa a, como deveria ser, ter o poder efetivo de fazer valer os direitos fundamentais do trabalho previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional¹⁷.

Na linha de suas idéias, o autor diagnostica uma verdadeira crise no Judiciário Trabalhista, que se teria transformado em um “balcão de negócios” de verbas indenizatórias, perdendo sua dimensão de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. E lembra Norberto Bobbio, que, no livro *A Era dos*

¹⁶ MELO, Raimundo Simão. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2002, p. 91-92.

¹⁷ CARELLI, Rodrigo Lacerda. *As ações coletivas e o combate às terceirizações ilícitas*. In: **Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho** (Obra coletiva). São Paulo: LTr, ANPT e Anamatra, 2006, pp. 203-218.

Direitos, afirmara: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”¹⁸.

Assim, para o Procurador, independentemente da demora que caracteriza o Judiciário Trabalhista, o que leva muitas vezes a acordos aviltantes em função das urgentes necessidades do trabalhador, não estaria tal poder estatal cumprindo sua função precípua. A crítica é extensa a todo o Judiciário:

A preferência pela substituição da fruição dos direitos e sua efetiva garantia pela indenização parece ser uma tendência não somente do Poder Judiciário Trabalhista, mas de todo o sistema judiciário, pois em recente revista semanal popular “Época”, de 22 de julho de 2002, a reportagem de capa teve como título “Quando a Justiça paga em dinheiro”, enaltecendo essa forma de “Justiça” e trazendo um guia de como “defender seus direitos”, em busca de indenizações por danos morais. Não se tratou em uma linha da reportagem de 07 (sete) páginas sobre a garantia do efetivo direito ou de alguma forma de se evitar ser infringido o direito subjetivo da pessoa, mas sim, em todos os casos, de buscar reparações financeiras por direitos desrespeitados.¹⁹

Para reverter tal quadro, o procurador vê um remédio oportuno justamente nas ações civis públicas, dado o seu caráter impessoal e suas possibilidades inibitórias. Entregando a propositura das ações civis a instituições, como o Ministério Público ou as associações civis, a LACP veio proteger o empregado que via o risco de sua demissão como algo inibidor de suas reivindicações. Sem essa possibilidade de tutela autônoma, por-se-ia em cheque o próprio Estado de Direito e suas garantias fundamentais.

Em pesquisa feita no final de 2006, realizada por Procuradores do Trabalho do TRT-RJ e publicada pelo Caderno CEDES/IUPERJ²⁰, atribui-se a resistência à admissibilidade das ações civis públicas, por parte da Justiça do Trabalho, ao Enunciado 310 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), fundamentalmente. Editado

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24, apud CARELLI, Rodrigo Lacerda. Op. cit., p. 212.

¹⁹ CARELLI, Rodrigo Lacerda. Op. cit., p. 214.

²⁰ ARAÚJO, Adriane Reis de et alii. **Ações Civis Públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicatos em Perspectiva Comparada**. Rio de Janeiro: Caderno CEDES/IUPERJ, ano I, n. 6., dez-2006.

no ano de 1993, o Enunciado restringiu o cabimento de tais ações pelos sindicatos a alguns casos, só vindo a ser cancelado no ano 2003.

Os pesquisadores destacam a contradição que tal restrição representou, na medida em que o Direito do Trabalho inspirou a sistemática do processo coletivo inaugurada pelo Código de Defesa do Consumidor. Mais particularmente, foi a ação de cumprimento (art. 872, da CLT), cabível para acordos coletivos - citada pela própria co-autora do anteprojeto relativo à parte processual do CDC, Ada Pellegrini Grinover – uma das fontes de sua inspiração. O paradoxo se exacerba quando se verifica a ampla aceitação, por parte da justiça comum, de ações coletivas que tratam, por exemplo, de mensalidades escolares, planos de saúde ou benefícios previdenciários.

Também para os pesquisadores, a relevância de tais ações na justiça trabalhista é inquestionável:

Em função da natureza da organização do sistema produtivo capitalista, no qual o detentor dos meios de produção submete ao seu comando grande número de trabalhadores, os quais por sua vez lhe vendem sua força trabalho, torna-se inerente a este tipo de contratação a padronização e repetição de conflitos. Isto é, o contrato de trabalho tende a produzir, no âmbito de cada empresa, idênticos padrões de dissenso, os quais, por sua vez, geram lides processuais assemelhadas, na medida em que os litigantes, em certos casos, estão submetidos às mesmas circunstâncias de fato e de direito que levaram ao conflito. O empregador que deixa de atender as normas relativas ao meio-ambiente de trabalho produz uma mesma lesão a todos os seus empregados. A empresa que tem por costume não pagar horas extras corretamente cria um litígio que tende a se repetir. Da mesma forma, o patrão que de forma genérica recorre a uma burla para evitar a incidência de encargos sociais (como por exemplo a contratação de falsas cooperativas) produzirá uma mesma fraude de que serão igualmente vítimas todos os lesados.²¹

Dallegre lembra a expressão que Marcos Neves Fava, Juiz do Trabalho em São Paulo, usa em seu livro *Ação civil pública trabalhista* ao referir-se a essas ações coletivas na seara trabalhista:

²¹ ARAÚJO, Adriane Reis de et alii. Op. cit. p. 6.

elas funcionam como uma espécie de “ações sem rosto”, disponibilizando proteção genérica e de caráter transindividual, sem comprometimento do emprego em curso em relação aos trabalhadores nela albergados. O mesmo magistrado, um dos juristas que mais conhece o tema, elenca e sistematiza as seguintes razões que justificam a existência de um processo coletivo do trabalho: a) inviabilidade de comparecimento dos interessados em juízo, dada a massificação dos litígios; b) necessidade de decisões unívocas, tanto quanto possível, para tratamento de lides semelhantes, a bem da segurança jurídica e a fim de impedir decisões contraditórias para iguais situações fático-jurídicas; c) impedir o desestímulo da busca pela tutela judicial, que decorre da pulverização dos “interesses-átomo” ou da ineficácia da reação individual contra a lesão transindividual e, por último, d) a necessidade de apresentar um modelo que possibilite a tutela, sem prejuízo da manutenção do contrato.²²

2.5 Súmula 310

A Súmula 310²³ foi editada pelo TST, na tentativa de interpretar o inciso III, do artigo 8º da CF, que diz textualmente o seguinte: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Segundo a Súmula, o dispositivo constitucional referido “não assegura a substituição processual pelo sindicato” (inciso I), por não ser auto-aplicável, isto é, por depender de legislação infraconstitucional que defina as hipóteses em que o sindicato poderia agir em nome próprio para defender os interesses dos trabalhadores, associados ou não. Como na época de sua edição, poucas eram tais hipóteses (uma das quais contempladas na Lei 8073/90, que estabelece a substituição processual na satisfação de reajustes salariais resultantes de política nacional de salários), a restrição ao artigo constitucional passou a ser enorme. Além disso, o inciso V da Súmula previa que “em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição

²² DALLEGRAVE NETO, J. A, apud RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et alii. Op. cit., p. 18.

²³ SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**: comentada. 40 ed. atual. e rev. e ampl. São Paulo, LTr, 2007, p. 1248.

inicial”, o que dificultava demais, mesmo que considerada legal a substituição, a defesa de interesses dos associados de forma coletiva, pondo em cheque um dos princípios básicos da tutela coletiva, que é a eficácia *erga omnes*.

Diante da dificuldade posta, parecia estar reservado, na prática, ao Ministério Público do Trabalho o cabimento das ACPs. E foi o ano de 1992 que viu nascer a primeira ação civil pública na Justiça do Trabalho, após investigação do uso ilegal de mão-de-obra pela Caixa Econômica Federal:

O exame daquele histórico processo ficou a cargo do então Juiz do Trabalho Substituto João Carlos Ribeiro de Souza, à época integrante da 10ª Região da Justiça do Trabalho e hoje emérito Juiz do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que, enfrentando aspectos pertinentes à competência da Justiça do Trabalho, o limite do objeto, a legitimidade e os efeitos do julgado, assim ementou sua sentença, proferida em sessão de julgamento de 27.04.92:

“Ementa: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LOCAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA CONFESSADA. INTERESSE METAINDIVIDUAL DA GRANDE MASSA QUE SE INSCREVE EM TODOS OS CONCURSOS PÚBLICOS ABERTOS — AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE EM PARTE. Quando a entidade da administração indireta confessa que, através de irregular locação de mão-de-obra, contorna o dever constitucional de admitir empregados através de concursos públicos, e, com isso, deixa de vivenciar o princípio do pleno emprego, também dever constitucional, está criada ampla área de “conflitualitá” com os interesses daquela massa que, aos milhares, se inscreve em todos os concursos públicos. Nas daí a possibilidade de uma ação civil pública, para cuja promoção tem legitimidade o Ministério Público (CF, art. 129, III) que, na difícil missão de atuar como Juiz e como polícia, se transforma em advogado da transformação, missão mais espinhosa do que a de advogado da conservação (Bertrand Russel). E competente para conciliar e julgar a controvérsia é a Justiça do Trabalho, eis que, apesar da metaindividualidade, o conflito é entre empregador e massa empregada ou empregatícia (CF, art. 114). INTERESSE PÚBLICO — PREVALÊNCIA SOBRE O INTERESSE DE CLASSE OU MASSA — JUÍZO PRETORIANO. O julgador não pode fugir à realidade de seu tempo e de seu mundo. Faz justiça evitando que o interesse de classe prevaleça sobre o interesse público e em tempos de crise, sem perder de vista o restabelecimento do império da transparência e do cumprimento da lei, evita medidas drásticas que possam, pelo afogadilho, comprometer o funcionamento de uma estrutura geradora de empregos e de riquezas.²⁴

²⁴ OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho: objeto, legitimidade “ad causam”, interesse processual e execução do julgado.** Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 10 de outubro de 2008.

Com o advento da Lei Complementar nº 73, curiosamente no mesmo ano de edição da Súmula (1993), o Ministério Público passou a assumir sua feição nova, compatível com o que previa a Carta de 88, para a salvaguarda dos direitos fundamentais. O artigo 129, inciso III, já sublinhava, como uma das atribuições do *Parquet*, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Segundo os pesquisadores do CEDES, com as primeiras ações civis ajuizadas, o Ministério Público do Trabalho teve um papel fundamental para afastar a interpretação restritiva do Enunciado em relação à legitimidade dos sindicatos.

Embora sofresse, ainda, alguns reveses com a negação de admissibilidade de ações que versavam sobre direitos individuais homogêneos, o MPT, apoiado no CDC, veio, aos poucos, vencendo resistências, junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Realmente, nem a CF/88, no artigo citado acima, nem o artigo 83, inciso III da Lei 75/93, citam a defesa de tais direitos. Acontece que o CDC, em seu artigo 83, afirma o seguinte, a respeito dos três tipos de direitos coletivos ali elencados: "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela". E na medida em que a legislação consumerista reconhece o MP como um dos legitimados para as ações coletivas, por um raciocínio mais do que lógico, estendeu-se ao MP a legitimidade para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos.

Com o espaço aberto pelo MPT, não teria muito sentido permanecerem as restrições à ação sindical na Súmula 310, que foi, enfim, cancelada em 2003. A título de exemplo da ótima repercussão que teve o cancelamento da Súmula, reproduzimos abaixo uma notícia sobre a forma como se posicionou, na ocasião, o presidente da ANAMATRA ²⁵:

25

"Decisão histórica: TST revoga Enunciado 310 e garante ampliação do papel dos sindicatos em juízo". Disponível na internet.: <<http://www.direitonet.com.br/>>. Acesso

O presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Grijalbo Fernandes Coutinho, classificou a revogação do Enunciado 310, efetuada pelo Pleno do TST, como um dos passos mais importantes para a história das ações coletivas e do movimento sindical brasileiro. Com a revogação dessa súmula, os sindicatos poderão ajuizar ações em nome de empregados a título de substituição processual, reduzindo o risco de represálias contra o trabalhador e a quantidade de ações individuais tramitando na Justiça.

A expectativa que se avizinhava, dessa forma, era a de que o papel dos sindicatos como atores sociais, junto aos órgãos jurisdicionais, fosse ampliado. Em outros termos, com o cancelamento da Súmula 310 no ano de 2003, esperou-se que os sindicatos, com legitimidade concorrente ao Ministério Público do Trabalho para propor ações civis públicas na área trabalhista, passassem a ajuizar um número expressivo de ações, assumindo mais efetivamente a tutela de interesses coletivos dos trabalhadores.

Entretanto, afirmações feitas por juízes e procuradores do trabalho vêm atestando que é bem pouco expressivo o número de ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos. Colhemos, de trabalho publicado no ano de 2006, a título de exemplo, a seguinte afirmação de um Juiz do Trabalho:

Nesse sentido, importa compreender a atuação do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicatos como agentes relevantes desse processo. Essa interação, percebida sob o prisma do enraizamento da democracia e suas instituições para além das agências do Estado merece especial atenção. Isso porque, se por um lado os Sindicatos representam a fração organizada dos movimentos dos trabalhadores (e dos empregadores) já se detectou, ainda sem uma investigação profunda acerca dos elementos causais, como o protagonismo do Ministério Público coloca em segundo plano sua atuação autônoma como co-legitimados para promover a ação civil pública ²⁶.

Para responder, assim, ao questionamento básico do trabalho monográfico, que é o de entender as razões para o protagonismo do Ministério Público do

em 08 de outubro de 2008.

²⁶ PERISSÉ, Paulo Guilherme Santos. *Interesses tuteláveis por meio de Ação Coletiva. In: Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho* (Obra coletiva). São Paulo: LTr, ANPT e Anamatra, 2006, p. 129.

Trabalho na propositura das ações civis públicas em relação aos sindicatos das categorias profissionais, buscou-se, primeiramente, uma bibliografia que trouxesse um levantamento ilustrativo do ajuizamento das ações civis por parte dos dois atores sociais citados, para confirmar e dimensionar o protagonismo do MPT.

A partir daí, buscaram-se outras fontes bibliográficas que ajudaram a conhecer a realidade da organização sindical no Brasil e o contexto contemporâneo das relações trabalhistas, na tentativa de explicar aquele protagonismo.

3 O PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Um trabalho fundamental que serviu de base para esta monografia foi a pesquisa realizada pelos Procuradores do Trabalho Adriane de Araújo, Cássio Luís Casagrande e Ricardo Pereira, do TRT-RJ, e publicada pelo Caderno CEDES/IUPERJ.

Dentre os objetivos da pesquisa, estava o de:

examinar comparativamente os resultados obtidos no Tribunal Superior do Trabalho nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos sindicatos de trabalhadores, sob dois enfoques: o primeiro, da aceitação das ações coletivas como instrumento processual de concretização do direito; o segundo, da natureza do direito pretendido.

Busca-se proceder a um levantamento inédito até hoje, que permita uma primeira avaliação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tratamento dado às ações coletivas ajuizadas pelo MPT e pelos sindicatos (...) ²⁷

A pesquisa buscou perceber tendências das ações civis públicas apresentadas a julgamento perante o TST, durante uma década: entre 1996 e 2006. Levou em consideração, portanto, um período absolutamente significativo de uso desse instrumento de tutela coletiva na Justiça do Trabalho, na medida em que seu marco inicial distancia-se somente três anos da Lei Complementar nº 73, e seu marco final é recente.

O fato de ter escolhido o TST como destinatário das ações deu aos autores uma visão nacional do ajuizamento das ACPs, com sua divisão por estados, o que escapa ao interesse da monografia. É interessante dizer, entretanto, que a pesquisa concluiu, neste aspecto, que “a prática da coletivização do processo está disseminado como recurso jurídico em todo o país” (p. 31). Ao TST – alertam os autores – não chegaram somente as ações que foram objeto de recurso de revista, mas também as que foram propostas originariamente naquele corte, uma vez que a abrangência de certas decisões atingiria todo o país.

Pela análise dos dados apresentados quanto ao número de ações propostas pelo MPT e pelos diversos sindicatos, a pesquisa concluiu que “de todas as ações

²⁷ ARAÚJO, Adriane Reis de et alii. Op. cit.

civis públicas julgadas pelo TST no período pesquisado, o Ministério Público aparece como o principal autor, tendo ajuizado três em cada quatro ações que chegaram ao conhecimento daquela corte”. (p. 35)

O fato de 75% das ACPs ajuizadas, quando se compara a iniciativa do MPT e a dos sindicatos, terem a autoria do *Parquet* levou os pesquisadores à hipótese de que

os sindicatos têm preferido dedicar sua atuação coletiva em processos de natureza essencialmente patrimonial, cujo escopo é tão somente o recebimento de vantagens salariais, deixando em segundo plano as ações cujos provimentos (como é típico na ação civil pública) têm como foco a adequação da conduta patronal aos ditames da lei. É o que sucede, por exemplo, nas ações civis públicas voltadas para a observância de normas relativas a saúde e segurança do trabalhador. (p. 36)

A hipótese é desenvolvida pelos próprios autores, quando lembram o ativismo do Ministério Público no manejo da ação civil pública, “em função de ter este instrumento entre suas funções institucionais (Constituição, art. 129, III)”. Em outras palavras, faria parte da própria cultura da instituição a proteção dos direitos fundamentais da sociedade e, conseqüentemente, dos trabalhadores. Nesta linha de raciocínio, transcrevemos um trecho significativo de artigo já citado do Procurador do Trabalho José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

O Ministério Público do Trabalho, como qualquer instituição pública, mais ainda em país com grandes mazelas, trabalha com planejamento e metas. As metas são necessárias para definir o espectro principal de atuação do MPT, sendo fixadas pelo consenso de seus membros e considerando os principais focos de irregularidade a combater.

As metas prioritárias do MPT, em sua atuação institucional, são: o combate ao trabalho escravo, o combate à discriminação e a busca da igualdade no trabalho; o combate à exploração do trabalho das crianças e dos adolescentes; a defesa de um meio ambiente saudável e equilibrado; o combate às irregularidades trabalhistas na Administração Pública; o combate às fraudes nas relações de trabalho; e o combate à exploração do trabalho portuário e aquaviário ²⁸.

²⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Op. cit., p. 65.

Em contrapartida, e ainda confirmando a plausibilidade da hipótese, a prática sindical estaria ainda presa a um modelo de conflito judicial cuja razão teria como objetivo a indenização patrimonial individual ou, no máximo, por meio dos dissídios coletivos, as reivindicações não negociadas com os empregadores de forma particular, para cada categoria. As palavras transcritas abaixo, também de um Procurador do Trabalho já citado, parecem confirmar a idéia:

O próprio Direito do Trabalho, em certo aspecto, dá maior ênfase à reparação econômica do que à criação de condições melhores de trabalho, como o caso do adicional de insalubridade, ao invés de buscar impedir a existência de condições insalubres de labor, bem como o adicional de hora extra, ao contrário de simplesmente proibir-se a realização do trabalho extraordinário etc ²⁹.

Em outros termos, a hipótese citada para compreender o protagonismo do MPT leva em conta uma dimensão propriamente cultural: a renovação processual, trazida pela conjugação do CDC e da LACP, já estaria bem compreendida pelo *Parquet*; enquanto a prática sindical movimentaria a máquina judiciária para garantir basicamente interesses patrimoniais.

A pesquisa publicada no CEDES ³⁰, entretanto, vai mais adiante e busca compreender melhor o fenômeno, ao indagar sobre as origens das ACPs ajuizadas pelo Ministério Público. Referindo-se a outra pesquisa, realizada anteriormente e patrocinada pela Escola Superior do Ministério Público da União ³¹, afirma que 55 % das ACPs ajuizadas pelo MPT do estado do Rio de Janeiro provêm de representações ou requerimentos de entidades sindicais e associações profissionais. Esse percentual bem significativo faz os procuradores afirmarem que:

outra análise possível é a de que os sindicatos têm optado por apresentar denúncias ao Ministério Público, para que a instituição tome a frente dos processos. Este tipo de conduta pode ter variados fatores, dentre os quais podem ser citados os custos do processo, a visibilidade da atuação do Ministério Público, a falta de treinamento específico dos advogados de entidades sindicais, a possibilidade de

²⁹ CARELLI, Rodrigo Lacerda. Op. cit., p. 211.

³⁰ ARAÚJO, Adriane Reis de et alii. Op. cit., p. 36.

³¹ CARELLI, Rodrigo et alii. **Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Tutela Coletiva e a Efetividade dos Direitos Sociais**. ESMPU: 2006, *apud* ARAÚJO, Adriane Reis de. Op. cit. p. 36-37.

adequação de conduta extrajudicial através de um termo de compromisso, entre outros.

Em outros termos, os dados coletados no Rio de Janeiro, particularmente, ainda que confirmem o protagonismo do MPT, não nos deixariam concluir que os sindicatos sejam insensíveis à tutela coletiva de interesses mais difusos, mas tão somente que preferem que a matéria específica das ACPs seja acolhida pelo *Parquet*, através de denúncias a ele endereçadas.

Uma outra pesquisa que auxiliou o presente trabalho, desenvolvida por Carelli e Valentim³², embora não trate particularmente da ACPs, ajuda-nos a entender o fenômeno do protagonismo do MPT na propositura dessas ações.

A pesquisa foi realizada com dados coletados na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro), entre 2002 e 2004 e objetivou “entender a natureza da relação dos sindicatos com o Ministério Público do Trabalho, constatando ou não a superposição de atuações”.

Para isso, a pesquisa separou, das denúncias apresentadas ao MPT por vários atores (trabalhadores, órgãos públicos etc.) no período sinalizado, aquelas oriundas dos sindicatos, para perceber as matérias que têm sido levadas por este ator social ao órgão ministerial.

Interessante observar, de antemão, que somente cerca de 10% das representações em cada ano, feitas ao MPT, provinham de sindicatos. Dessas denúncias, destacaram-se a fraude à relação de emprego (terceirizações ilícitas e contratação de falsas cooperativas) e questões relativas ao meio ambiente de trabalho. Tais denúncias contemplam afrontas não só aos direitos individuais homogêneos, na medida em que se relacionam aos trabalhadores de uma empresa ou grupo de empresas em particular, como também aos coletivos propriamente ditos, porque a boa solução das denúncias afeta os futuros empregados dessas empresas, portanto, com abrangência indeterminada.

Com o levantamento das denúncias, os autores da pesquisa chegaram à conclusão, após análise extensa do seu objeto, de que são bem diferentes a

³² CARELLI, Rodrigo de Lacerda e VALENTIM, João Hilário. **O Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos: MPT e Sindicatos**. Rio de Janeiro: Caderno CEDES/IUPERJ, ano I, n. 7., dez-2006, p. 2.

atuação do MPT e dos sindicatos, na proteção dos interesses da classe trabalhadora:

Enquanto o “parquet” se volta para questões que abrangem direitos fundamentais dos trabalhadores, atingindo, às vezes, questões de interesses difusos na sociedade trabalhadora ou mesmo na sociedade em geral, as entidades sindicais se voltam para a defesa de interesses próprios da categoria representada, dentro do limite da representação. Ou seja, enquanto o Ministério Público do Trabalho, com sua missão constitucional de defesa da sociedade e do regime democrático, defende os trabalhadores sob a ótica dos direitos fundamentais dos trabalhadores ou direitos humanos, independentemente de qual categoria ou localidade onde estes habitem ou trabalhem, os sindicatos defendem os trabalhadores de acordo com seus interesses em jogo, às vezes até negociando direitos e conquistando outros, por meio de negociação coletiva com as empresas ou seus representantes sindicais.

Essa diferença de atuação é fundamental para se definir os limites de atuação do próprio Ministério Público. Ao se perceber como defensor da sociedade trabalhadora sob a ótica de direitos fundamentais ou direitos humanos, a defesa de interesses ou direitos de natureza meramente pecuniária é mais propriamente defendida pelos sindicatos (...) ³³

Na medida em que a pesquisa citada está interessada na solução de conflitos extrajudiciais, pelo maior rapidez com que podem ocorrer, seus autores, inclusive, não se limitam a constatar a diferença de atuação do MPT e dos sindicatos, quando a matéria são os interesses difusos. Eles, também, **defendem que dever ser diferente tal atuação:**

A maior transparência e publicidade do Ministério Público favorecem transformar, o que já vem ocorrendo, o “parquet” em novo espaço público a ser utilizado pelas entidades sindicais para a defesa dos direitos dos seus representados, desde que esses direitos estejam na ótica dos direitos fundamentais. Assim, quando um direito de sua categoria ultrapassar a questões de direitos pecuniários ou condições de trabalho, podem os sindicatos buscar a defesa desses direitos, sem a necessidade de se buscar a Justiça do Trabalho, em um espaço público mais veloz e menos burocrático, como deve ser o Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho deve ser órgão de solução rápida de direitos fundamentais que transcendem o mero interesse patrimonial (...) ³⁴

³³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda e VALENTIM, João Hilário. Op. cit., p. 52.

³⁴ Idem, p. 54.

O ponto que interessa à nossa monografia é o seguinte: se os sindicatos, compreendendo o melhor aparato de instrumentos (inquéritos administrativos e termos de ajustamento de conduta) ou a própria autoridade do órgão ministerial – que poderiam trazer agilidade na solução dos problemas, quando estão em jogo interesses difusos – preferem recorrer ao MPT (no lugar do enfrentamento direto, via atuação judicial, através das ACPs), a intenção do legislador, ao propor a legitimidade concorrente para a propositura das ações civis, estaria sendo frustrada.

Embora extensa a transcrição, o trecho abaixo é bastante significativo. Foi retirado de artigo de um outro Procurador do Trabalho, dessa vez da 8ª Região, que critica a atuação diferenciada dos dois atores sociais:

A defesa coletiva no âmbito trabalhista é hoje produzida pelo Ministério Público do Trabalho, pois são escassas as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos, até porque preferem a via fácil de denunciar irregularidades e lesões coletivas ao MPT, a ter de buscar as provas necessárias para o ajuizamento das ações.

A esse respeito, poder-se-ia afirmar que tal prática decorre do poder investigatório do Ministério Público do Trabalho, por conta das necessárias e eficientes normas da Lei Complementar n. 75/93, e da Lei da Ação Civil Pública que, até, no artigo 10, cuida de tipificar como crime “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, e que garantem à instituição poder maior de obter as provas necessárias para instruir a ação coletiva.

Isso em parte é verdade, mas somente em parte. É que, ao lado de lesões que necessitem de colheita difícil de provas, em que o poder investigatório do Ministério Público representa a melhor, e às vezes a única opção, há casos em que as provas são de responsabilidade dos tomadores de serviço, pelo que bastaria propor a ação e esperar que estes respondessem ao seu ônus de provar, como seria o caso, por exemplo, de uma ação em que se discutissem questões de natureza patrimonial, onde a obrigação de guarda dos documentos comprobatórios dos pagamentos cabe ao empregador. Não se vê os sindicatos atuando também nesses casos; ao menos não com a frequência necessária.

Na verdade, é a fraqueza das entidades sindicais, regra geral, mais por culpa de um modelo de organização sindical ultrapassado e que conduz à ineficiência, que as leva a buscar a defesa dos interesses da categoria pelo Ministério Público do Trabalho ³⁵.

³⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Op. cit., p. 63-64.

Um aspecto relevante, portanto, identificado por Brito Filho é a necessidade de atuarem, também, os sindicatos na defesa dos interesses coletivos, conforme pretende a Lei de Ação Civil Pública, ao estabelecer a legitimidade concorrente.

A sobrevalorização da atuação ministerial, em detrimento dos atores da sociedade civil, como os sindicatos, na visão do Juiz do Trabalho Paulo Guilherme Perissé, além de representar uma sobrecarga ao MP, sinaliza a necessidade de fortalecimento de um modelo de democracia para além da tutela estatal:

De fato, se o propósito de uma reflexão em torno da ação civil pública trabalhista é valoroso, isso decorre justamente da possibilidade de se identificar problemas e até mesmo saídas que permitam aprofundar a participação popular no plano do próprio sistema judicial. Essa parece ser uma face virtuosa do cenário trabalhista a ser resgatada, já que o manejo de outras espécies de ação coletiva por parte dos Sindicatos prescindia da intervenção de agências do Estado. O que importa, vale dizer, não é absolutamente desprezar o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho, mas identificar uma nova rota de atuação capaz de estimular o desenvolvimento de formas autônomas de ação provindas do ambiente social ³⁶.

Nessa linha de raciocínio, o Procurador faz referência, inclusive, a autores que vêem como lesivo o ativismo do MP, sob o ângulo político, na medida em que isso enfraqueceria, ou melhor, não criaria condições propícias para a maior participação dos agentes sociais ³⁷.

O tema é polêmico, certamente, e enfrentá-lo de forma mais profunda escapa às dimensões modestas do presente trabalho monográfico. Apesar disso, é fundamental caminhar um pouco mais a fim de se compreender como se dá a organização dos sindicatos no cenário contemporâneo neoliberal. É o que faremos no capítulo seguinte.

³⁶ PERISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Op. cit., p. 129-130.

³⁷ ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo. Departamento de Ciência Política/USP: 2000 – Tese de doutorado, apud PERISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Op. cit., p. 127.

4 O MODELO NEOLIBERAL E A CRISE NOS SINDICATOS

Em prefácio lúcido e contundente à obra *Ação Coletiva na visão de Procuradores e Juízes do Trabalho*, José Affonso Dallegrave Neto – mestre e doutor em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Federal do Paraná –, diagnostica que “no atual cenário, o movimento sindical obreiro desarticulou-se de tal maneira que praticamente esvaziou por completo o seu poder reivindicatório”³⁸.

Não é difícil encontrar, também, numa rápida passada de olhos pela bibliografia sobre a realidade do mundo do trabalho no atual contexto do neoliberalismo, referências constantes à “crise” presente nos sindicatos brasileiros.

Tal “crise” será, aqui, apresentada em algumas pinceladas, na medida em que fazer diferente exigiria um domínio maior da bibliografia relacionada à Sociologia do Trabalho. Por serem panorâmicas, entretanto, as idéias apresentadas ajudarão a compor o contexto no qual se movimentam esses atores sociais legitimados a propor as ACPs, que são os sindicatos de trabalhadores.

Baseamo-nos, fundamentalmente, no livro *A Década Neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*, de Adalberto Moreira Cardoso ³⁹. Focando seu trabalho na década de 90 e baseando suas análises em dados empíricos e referencial teórico da Sociologia, o autor (doutor em Sociologia pela USP e especializado em Sociologia do Trabalho) sugere, na introdução, que:

as mudanças no ambiente político e ideológico, bem como a crise do emprego e a transformação da estrutura do mercado de trabalho, reduziram margens de manobra dos sindicatos, lançando-os numa encruzilhada sem precedentes na história brasileira (...) ⁴⁰

A transformação da estrutura do mercado do trabalho a que se refere o autor se relaciona com a passagem de um modelo *fordista* para um modelo *toyotista* de produção industrial.

³⁸ DALLEGRAVE NETO, J. A, apud RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et alii. Op. cit., p. 19.

³⁹ CARDOSO, Adalberto Moreira. **A Década Neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo editorial, 2003.

⁴⁰ Idem, p. 29.

O modelo *fordista*, que vigorou a maior parte do século XX, baseou-se na racionalização da produção fabril, através do parcelamento das tarefas, objetivando uma maior produtividade com o mínimo de perda de tempo. O filme *Tempos Modernos*, de Charles Chaplin, é tradicionalmente lembrado, quando se deseja formar uma imagem apropriada de tal modelo:

O *fordismo* de *Tempos Modernos* é apresentado como inovação técnica e organizacional da produção e do processo de trabalho. Ele se caracteriza como prática de gestão na qual se observa a radical separação entre concepção e execução, baseando-se no trabalho fragmentando e simplificado, com ciclos operatórios muito curtos, requerendo pouco tempo para formação e treinamento dos trabalhadores, o que permite, deste modo, a integração na produção capitalista de operários de massa e pessoas simples da plebe, sem grande formação educacional (...) ⁴¹

Apesar da estratégia de reificação do trabalhador, na medida em que o destituía de autonomia intelectual no processo de produção, o modelo fordista apresentava suas compensações. Nele, o trabalhador “se inseria no processo capitalista, obtinha a vantagem de um bom salário, emprego com garantias sociais e, principalmente, a possibilidade de consumir o produto do capitalismo” ⁴².

A partir da 2ª metade do século XX, dentro da lógica da concorrência e da melhor acumulação que caracterizam o capitalismo, transformações intensas passaram a ocorrer na organização da produção. O novo modelo introduzido nas indústrias, originado na fábrica japonesa Toyota, vai clamando por “flexibilização” que, segundo a lógica neoliberal, é fundamental para o incremento da produção nos novos tempos:

A palavra de ordem, como já se disse, é a flexibilização, ou um sinônimo mais sonoro, a desregulamentação dos mercados de trabalho. O modelo esboçado antes estaria gerando custos excessivos e rigidez no mercado de trabalho, limitando a reestruturação capitalista necessária na nova ordem competitiva mundial, a dos mercados globalizados. Resultado: como os custos são altos e a legislação é um obstáculo à sua redução, o capitalista prefere livrar-se do empregado a assumir o ônus de sua reprodução.

⁴¹ Disponível na Internet: < <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=181>> Acesso em: 11 de outubro de 2008.

⁴² DALLEGRAVE NETO, J. A, apud RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et alii. Op. cit., p. 13.

E ele o faz de diversas maneiras: des-patria ou re-patria empresas, funde-se com outros capitalistas, investe em tecnologia poupadora de força de trabalho(...), tudo para livrar-se deste incômodo que é o trabalhador com direitos. Logo, desemprego eis a conclusão da leitura hegemônica.⁴³

É lógico que, para o modelo de desregulamentação do mercado de trabalho se realizar, é fundamental a presença de um Estado mínimo, ou, em outros termos, de um Estado que se esquive o máximo possível de intervir na relação entre o capital e o trabalho.

Nas palavras de Cardoso:

Como aumentar a produtividade, isto é, como produzir mais em menos tempo? O mesmo diagnóstico apresenta a receita: modernizando o parque produtivo, de preferência sem interferência do Estado; restaurando a infra-estrutura de apoio à atividade produtiva (sem o Estado, isto é, via privatizações); saneando o sistema financeiro (sem o Estado, também via privatizações); qualificando a força de trabalho (isto sim, com o apoio do Estado, já que este seria, genuinamente, interesses *dos nacionais* com o qual “o mercado” não estaria disposto a arcar) e desregulando os mercados de trabalho para dar maior rapidez à reconversão tecnológica na indústria. Os objetivos postos na dianteira como “interesse nacional”, note-se bem, supõem a alienação do Estado como artífice, caudatário ou simplesmente defensor deste interesse. Caber-lhe-ia atuar como o queria Herbert Spencer no século XIX: para evitar a *lex talionis*, a lei do talião, a guerra de todos contra todos no mercado. Mas as soluções seguem a receita, viriam pelo mercado. Em lugar da regulação estatal que marcou o pós-guerra, Estado mínimo.⁴⁴

Outros aspectos marcam o novo modelo de produção que se impõe para a continuidade do processo de acumulação capitalista. No *toyotismo*, a produção não se acumula, ocorrendo de acordo com a demanda (*just in time*) dos consumidores. Transporte, estoque ou qualquer outro elemento que não agregue valor ao produto tendem a ser eliminados ou terceirizados. Enquanto no *fordismo* os trabalhadores se integravam na economia capitalista pelo consumismo viabilizado pelo salário, no *toyotismo* a situação é diferente. O desemprego estrutural e a dificuldade de acesso ao consumo são marcas do novo tempo, em que o modelo flexível do modo de produção trouxe precariedade e enxugamento de mão-de-obra (*downsize*).

⁴³ CARDOSO, Adalberto Moreira. Op. cit., p. 118.

⁴⁴ Ibid. p. 94-95.

Adalberto Cardoso comenta o impacto sobre os sindicatos que produzem essas novas formas de contratação da mão-de-obra:

A terceirização é, em si mesma, um forte limite ao crescimento dos sindicatos, principalmente os industriais. Ocorre que estes se constituíram, historicamente, com base em fábricas de grande porte, cujo melhor exemplo eram as enormes plantas de montadoras de automóveis que empregavam grandes montantes de trabalhadores. Em 1980, por exemplo, a planta da Volkswagen em São Bernardo do Campo produzia 100 mil carros por ano com 30 mil trabalhadores. A nova planta da General Motors em Gravataí, no Rio Grande do Sul, emprega apenas 1.220 trabalhadores diretos, mas pode montar 140 mil automóveis por ano, juntando partes produzidas em sistema modular ou trazidas às linhas de montagem por terceiros de diferentes partes do país.⁴⁵

Na mesma linha de raciocínio, Dallegrave acrescenta:

A desmobilização dos sindicatos obreiros, no atual modelo *toyotista*, se dá, sobretudo, em face do fenômeno da descentralização da produção, em que se abriu amplo espaço para as empresas terceirizadas, em detrimento do espaço antes ocupado pela empresa-mãe. Some-se ainda, como fator de desarticulação do movimento sindical, o crescente desaparecimento de categorias profissionais estanques e definidas. O trabalhador da atual sociedade pós-industrial tem que ser versátil e multifuncional, o que lhe faz perder a referência de enquadramento sindical. Tais fatores, aliado ao desemprego estrutural, ensejaram a sensível desarticulação e fragmentação dos sindicatos profissionais.⁴⁶

Para Adalberto Cardoso, entretanto, o maior impacto sobre os sindicatos, dentro do novo modelo de organização da produção, foi a “transferência do controle de qualidade para os trabalhadores”. Ao contrário do *fordismo*, cuja produção se dava em etapas não especializadas, que não demandavam a qualificação dos trabalhadores – apenas a de controladores do processo –, no *toyotismo* exige-se a qualificação da mão-de-obra, e o controle de qualidade da produção tende a se desenvolver por todos os trabalhadores. Isso tende a estimular seu engajamento voluntário, a fim de se incrementar a produção, fazendo aumentar a lealdade à empresa e diminuindo o espaço de conflitos, fundamental para a ação sindical.

⁴⁵ CARDOSO, Adalberto Moreira. Op. cit., p. 42.

⁴⁶ DALLEGRAVE NETO, J. A. Op. cit., p. 19.

Em outras palavras, sistemas de qualidade são canais institucionais por meio dos quais problemas de produção podem ser diretamente negociados entre trabalhadores e gerência, sem a interferência sindical. Queixas não devem exceder os portões da fábrica. Em lugar de relações de trabalho adversárias e gerência despótica, o novo local de trabalho caracteriza-se por parcerias e cooperação entre agentes de produção. Em lugar de altas taxas de rotatividade, estabilização de trabalhadores centrais e externalização de trabalhadores periféricos via terceirizações e subcontratações.⁴⁷

Pela análise do autor, a década de 90, no Brasil, trouxe ainda outros fatores que contribuíram para alterar a função dos sindicatos como instituições fundamentais de intermediação dos conflitos capital x trabalho:

No nível macroeconômico, as coisas também viraram de cabeça para baixo da década de 90. Em lugar de inflação crescente, as taxas caíram de 40 ao mês, em 1994, para menos de 10% ao ano, em 1996, e abaixo de 2% em 1998. (...) Na outra direção, as taxas médias de desemprego aberto explodiram, de 4% em 1990 para 8% em 1999, enquanto a indústria perdia quase 2 milhões de empregos formais em virtude da reestruturação econômica com liberalização dos mercados. Ademais, a privatização de empresas estatais erodiu as bases sociais de alguns dos sindicatos mais fortes do país, muitos dos quais filiados à CUT. E o mercado formal de trabalho escolheu de 56% para 42% no período, reduzindo as bases estruturais sobre as quais os sindicatos locais constroem seus edifícios.⁴⁸

O autor se refere, no trecho acima, ao período de implantação e consolidação do Plano Real, durante o governo FHC, e à política neoliberal de privatização de estatais. Os altos índices de inflação, que alimentaram as lutas sindicais à época da emergência do Novo Sindicalismo, em fins da década de 70, foram substituídos pela baixa inflação. O aumento do desemprego formal reduziu as taxas de sindicalização. Nesse novo cenário, os sindicatos passam a aceitar propostas de troca dos direitos e benefícios, nos acordos coletivos, em nome da manutenção do emprego e do subemprego.

E aponta o autor mais um reflexo da crise atual dos sindicatos na ascensão, no início da década de 90, de um tipo de sindicalismo representado pela Força Sindical:

⁴⁷ CARDOSO, Adalberto Moreira. Op. cit., p. 41.

⁴⁸ Ibid. p. 43.

Na década de 1990, a Força Sindical institui-se real competidor no mercado sindical. Nascida em 1991 e composta de egressos das duas CGT e lideranças independentes, a FS tem uma abordagem bem diversa do que deve ser a estratégia de centrais sindicais no Brasil. Em lugar de confrontação com o governo e o capital, prega cooperação e parceria em nome do “bem-estar da nação”, o que quer que isso signifique. Em lugar de opor-se às políticas neoliberais vigentes, a FS afirmou, quase todo o tempo, seu apoio incondicional a elas, esposando o julgamento governamental a respeito das esquerdas, nomeadas de “vanguarda do atraso”.⁴⁹

Em suma, nos anos 90, a desestruturação que se deu no mercado de trabalho, que passa a ser caracterizado, de forma simplificada, pela incerteza do trabalhador quanto ao futuro do seu emprego, vai colocando os sindicatos, cada vez mais, na defensiva, enfraquecendo suas estratégias de conflito e diminuindo suas margens de negociação, com reflexos na estagnação dos níveis de sindicalização.

Citando os aspectos anteriormente mencionados e acrescentando o declínio das utopias de esquerda, Silva, em tese de doutoramento recentemente publicada, sintetiza:

A precarização das condições de trabalho, a informalidade e a fragmentação do trabalho contribuíram para a crise nos sindicatos. A introdução de mecanismos pseudo-participativos de gestão na produção e o crescimento do trabalho imaterial são apontados como fatores de entrave à aquisição e fortalecimento da consciência de classe. As ideologias que sustentavam teórica e simbolicamente parte substancial dos movimentos sindicais perderam prestígio. O coletivo que se fragmenta pela crescente individualização das relações laborais dificulta o exercício dos tradicionais métodos de ação sindical. As greves diminuíram e os sindicatos têm dificuldade de assegurar um patamar crescente de direitos. O Direito Coletivo do Trabalho perde prestígio e espaço.⁵⁰

Uma face curiosa – e a princípio contraditória – do enfraquecimento da ação sindical apontada por Cardoso, naquela que ele chama de “década neoliberal”, é o aumento bem expressivo das demandas judiciais na área trabalhista, fenômeno que o autor chama de “judicialização”:

⁴⁹ Ibid, p. 48.

⁵⁰ SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo, LTr: 2008. p. 26.

Por judicialização entende-se a prevalência de recursos à Justiça do Trabalho na solução de conflitos individuais de direito, **por oposição a soluções negociais**. Dados analisados (...) mostram que, se o recurso judiciário cresceu exponencialmente desde a instituição da justiça trabalhista em 1939, na década de 90 ocorreu verdadeira explosão de demandas. Em 1998, ápice do processo de crescimento, as 1.109 varas do trabalho existentes no país acolheram cerca de 2 milhões de processos trabalhistas, **98% dos quais relativos a conflitos individuais**. (O grifo é nosso) ⁵¹

Para o autor, deve-se procurar explicar esse fenômeno da judicialização para além das razões jurídicas (ampliação da tutela trabalhista com a Constituição) ou econômicas (pressão dos agentes econômicos para a flexibilização dos direitos do trabalhador). Em análise bem extensa e fundamentada nas relações entre Direito e Sociologia, o autor aponta a raiz do fenômeno na perda da atuação conflitiva dos sindicatos:

em modelos legislados de relações de classe, como o nosso, o aumento da judicialização é consequência natural da deslegitimação da norma legal pelos capitalistas. Transformações importantes no palco da luta de classes reduziram o poder coercitivo dos sindicatos e a capacidade fiscal do Estado, abrindo caminho para que os empregadores avaliem como pouco custoso evadir-se da norma. ⁵²

Para definir o que seria um “modelo legislado” de relações trabalhistas, o autor se fundamenta no trabalho de Noronha, para quem haveria dois tipos ideais de regulação das relações trabalhistas: “(a) modelos em que a lei predomina sobre os acordos coletivos e sobre o poder discricionário das empresas – é o caso do Brasil; (b) modelos em que predominam os acordos coletivos como marco normativo das relações de trabalho – o Reino Unido” ⁵³.

Em outros termos, como as normas trabalhistas predominantes no Brasil têm natureza estatal, o fato de os sindicatos ajuizarem um número excessivo de

⁵¹ Ibid. p. 126.

⁵² Ibid. p. 127.

⁵³ NORONHA, Eduardo G. **O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos**. São Paulo: FFSC-USP, 1998 (Tese de Doutorado em Ciência Política), apud CARDOSO, Adalberto Moreira. Op. cit., p. 139.

demandas individuais, na avaliação do autor, refletiria nitidamente seu enfraquecimento nos conflitos coletivos com o capital:

Essa configuração das relações de classe no Brasil conferiu à Justiça do Trabalho, na década de 90, um lugar central. Se aquelas relações sempre foram juridificadas, a novidade nesses anos foi sua crescente judicialização: capital e trabalho defrontaram-se não mais (ou não primordialmente) por meio de mecanismos de representação coletiva, como sindicatos, comissões de empresa ou centrais sindicais, mas, cada vez mais, pela mediação de advogados e juízes do trabalho, intérpretes do direito ⁵⁴.

Um sintoma evidente da explosão de demandas judiciais para resolução de conflitos individuais é a despolitização do movimento sindical, com a conseqüente perda da dimensão coletiva ou difusa de sua atuação:

O Judiciário individualiza as demandas trabalhistas, mesmo quando impetradas por grupos de trabalhadores. A associação que nesse caso ocorre é em torno de um advogado que, por *expertise* profissional, domina os meios de acesso ao trâmite processual e, nesse sentido, é tecnicizada, liberta de qualquer veia política. Esse tipo de associação não constitui identidades coletivas, mas apenas um grupo efêmero que, tendo seus direitos conquistados ou perdidos, desfaz-se nas agruras do desemprego, da informalidade ou da atomização do mercado de trabalho. O Estado ainda é o avalista do direito que se busca, mas apenas na medida em que é o guardião em geral de direitos civis ou de cidadania. Relações de classe juridificadas são relações de classe despolitizadas.

Tal análise vai ao encontro das afirmações apresentadas por Silva ⁵⁵. A autora, em referência ao “Novo Sindicalismo”, atuante em fins da década de 70, lembra que, para o ideário sindical, em função do fortalecimento das entidades obreiras naquela conjuntura, a Justiça do Trabalho mostrava-se um verdadeiro entrave. Cabia afirmar, naquela fase do movimento sindical que se iniciava, a autonomia da sociedade civil, desatrelada da estrutura corporativista, que foi herdada da Era Vargas. Em oposição, portanto, ao novo contexto de flexibilização das regras laborais que marca o fim do século, parece que a lógica se invertia,

⁵⁴ CARDOSO, Adalberto Moreira. Op. cit., p. 190.

⁵⁵ SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo, LTr: 2008. p. 27.

representando a Justiça do Trabalho uma instância intermediária fundamental para os litígios.

Por sua vez, continua a autora, os reclames da ideologia neoliberal e as políticas governamentais não deixaram, certamente, de sensibilizar as cortes trabalhistas. Através de suas súmulas, jurisprudência ou pronunciamentos das autoridades judiciais, vai-se percebendo que os tribunais reconhecem o novo contexto do mundo do trabalho⁵⁶.

É significativo o discurso de Almir Pazzianoto, ao assumir a presidência do TST, em 2000, citado por Silva. O trecho aponta a justiça trabalhista como ator do processo de flexibilização e nos permite confirmar o delicado contexto em que se movem as entidades sindicais atualmente:

Uma terceira via é sugerida por aqueles que desejam ir logo às causas, argumentando com a inadiável modernização das relações de trabalho, simplificando-se a legislação para livrá-la de muita carga dispendiosa e inútil, privilegiando-se as negociações diretas, a flexibilidade dos contratos e a firmeza dos distratos, como instrumentos adequados à prevenção e solução de divergências. Não é correto assistirmos inermes à proliferação de ações individuais e coletivas, corroendo as entranhas da economia, trazendo-lhe pesado clima de desconfiança, acumulando incalculável passivo trabalhista e incentivando inversões em equipamentos destinados a suprimir mão-de-obra.

(...)

Se pretendemos dar novos rumos às relações de trabalho, não bastará nos limitarmos à recompilação de textos conhecidos. Será indispensável revermos questões como da hipossuficiência, unicidade sindical, preparação profissional dos jovens, modalidades inéditas de prestação de serviços, tratamento diferencial ao micro e pequeno empregador, revalorização da eficácia do distrato, globalização e reflexos na economia. Como lembrou *Joseph Brodsky*, para se construir uma sociedade genuinamente nova "não se começa pelas fundações ou pelo teto: mas fabricando tijolos novos".⁵⁷ (O grifo é nosso)

Em suma, o contexto atual, acima delineado, permitiu-nos compreender a crise por que passam os sindicatos de trabalhadores no Brasil, que se reflete,

⁵⁶ Ibid. pp. 356-380.

⁵⁷ PAZZIANOTO, P. A. Discurso de posse na Presidência do TST. Brasília, 2000. Disponível em : <<http://www.fesesp.org.br/fesesp/noticias/14.html> >, apud SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. Op. cit. p. 371.

certamente, na dificuldade de lutarem diretamente pelos interesses coletivos dos seus representados.

5 CONCLUSÕES

Diversas razões foram apontadas na monografia para explicar o protagonismo do Ministério Público do Trabalho para a propositura das ações civis públicas, em relação à ação sindical, dentre as quais a maior habilidade para a tutela dos interesses coletivos não patrimoniais por parte do órgão ministerial.

Apesar de a Lei da Ação Civil Pública ter, como horizonte, uma maior participação da sociedade civil para a defesa dos interesses coletivos, através da legitimação de associações para a propositura dessas ações, tal participação, na área trabalhista, encontra-se bem aquém do desejado, seja pela resistência do próprio judiciário à aceitação das ações de autoria dos sindicatos – como vimos na edição da Súmula 310 –, seja pelo momento de crise que vem enfraquecendo esses agentes sociais.

O contexto neoliberal pressionou os sindicatos a assumirem uma atuação mais defensiva – cada vez mais vinculada a lutas imediatas –, limitando as possibilidades de defesa da classe trabalhadora. Gradativamente, os sindicatos vêm abandonando seus traços mais aguerridos, a fim de preservarem a jornada de trabalho regulamentada e outros direitos sociais conquistados, ou, o que é mais grave, a fim de manterem o mais elementar dos direitos da classe trabalhadora, que é o direito ao trabalho.

Não se pode deixar de destacar, aqui, uma certa ironia do atual cenário: enquanto a ideologia neoliberal vem impondo, cada vez mais, a submissão do social ao econômico, vivemos sob a égide de uma Constituição que pugna pela valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego (art. 170 e inciso VIII), além de prever instrumentos processuais para a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador, como a ação civil pública.

Nessa nova luta árdua que se trava, portanto, entre o capital e o trabalho, este último não pode prescindir dos tradicionais agentes de representação para que sejam efetivados os direitos constitucionalmente garantidos, em detrimento das estratégias contínuas de acumulação capitalista.

Claro está que, para isso, é preciso, também, um Judiciário sensível e sintonizado com os reclames da classe trabalhadora, que é, por tradição, a parte hipossuficiente das relações trabalhistas. Muito se afirma que, no Brasil, há leis suficientes e satisfatórias. O imprescindível, sem dúvida, é um adequado exercício do papel da Justiça em fazê-las efetivas.

O juiz do Trabalho Marcos Fava, citando Francisco das Chagas Lima Filho, confirma a expectativa:

Francisco das Chagas Lima Filho propõe a necessidade da “substituição de uma magistratura neutra e imparcial por uma que atue de modo assumido politicamente, comprometida com os dramas da sociedade, o que à evidência não constitui uma contradição com a postura neutra em relação à solução do conflito, vale dizer, o juiz neutro como julgador, politicamente assumido como hermeneuta e produtor do direito. Exige-se, enfim, do juiz, intérprete do Direito, que absorva os dados referentes à cultura, à história e às próprias necessidades sociais do povo, para que, deixando de ser uma obstrução ao acesso à justiça – talvez a maior delas –, especialmente para os desfavorecidos, possa erigir uma técnica inovadora a ser aplicada em sua nobre tarefa de julgar, de forma a assegurar o equilíbrio, a paz e a justiça”.⁵⁸

E, se muito ainda há que se caminhar para que se tornem eficazes os mecanismos de proteção do trabalhador, posicionamentos como o transcrito abaixo - retirado de decisão liminar proferida pelo Juiz do Trabalho Helio Ricardo Monjardim – deixam esperanças de que tal sintonia pode, senão resolver, pelo menos limitar os poderes do capital.

A decisão tem como contexto justamente uma Ação Civil Pública (ACPU 1303/08) em que a entidade sindical autora da ação – a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo – requer a preservação do direito de greve, seja através da livre manifestação dos líderes sindicais nas portas das agências, seja da garantia contra qualquer retaliação dos patrões. O pedido da associação sindical justamente se confronta com as ações

⁵⁸ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. “Acesso À Justiça no Plano da Realização do Direito”, apud FAVA, Marcos Neves. *A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva*. In: **Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho** (Obra coletiva). São Paulo: LTr, ANPT e Anamatra, 2006, p. 85.

possessórias movidas pelos donos de banco, que têm pretendido limitar o acesso das lideranças às agências:

Admitirmos, como admito, que o movimento reivindicatório afete alguns seguimentos (sic) da sociedade, a exemplo daqueles que recebem seus salários e pensões e, por conta disso, marcar posição contrária à greve, aí vai uma grande distância, pois não fosse assim, não houvesse alguma conseqüência, infelizmente negativa, melhor fosse retirado do texto constitucional o direito de greve.

Pouco importa a “Justiça da Opinião Pública”, esta algumas tantas vezes insuflada e construída pelos canais de comunicação e divulgação, estes, por sua vez, que em determinadas ocasiões, apropriam-se da credibilidade que não lhes é devida, em face da usurpação da credibilidade devida às instituições públicas.

Não gostamos de greve e espera-se uma saída negociada com relação ao impasse, contudo, lembrando palavras do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Min. Marco Aurélio Mello, quando cassou decisão de seu vice, o Min. Ilmar Galvão, que tinha sido contrária aos professores das Universidades, “a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; assim sendo, ganha envergadura o direito do trabalhador de engajar-se em movimento coletivo, com o fim de alcançar melhoria na contraprestação dos serviços”, oportunidade em que justificou, também, que “A greve é o último recurso no âmbito da resistência e pressão democráticas”, oportunidade em que afirmou, ainda, que a suspensão do pagamento dos grevistas, embora temporária, é uma “feroz radicalização, para inviabilizar o movimento”.

A greve é grave, desgastante e indesejável. No entanto, quando todos se calam ou quando tentam calar os trabalhadores com salários injustos, até mesmo diante do artifício jurídico, a greve é um recurso legítimo, tornando-se inevitável.⁵⁹

São caminhos jurídicos como esse, aberto pela Lei de Ação Civil Pública, que os sindicatos podem trilhar de forma mais sistemática, para tutelar os direitos coletivos dos trabalhadores brasileiros.

Não podemos deixar de continuamente lembrar o ideal democrático que animou a década de 80, que assistiu, por exemplo, à formulação da Lei de Ação Civil Pública e à própria Constituição Federal, após duas décadas de ditadura. Buscou-se, então, fomentar justamente a participação ativa da sociedade brasileira.

⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 1. Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. **Decisão Liminar** nº 1303/08. Réus: Sindicato dos Bancos no Estado do Rio de Janeiro, Banco ABN AMRO Real e outros. Rio de Janeiro, 16-10-2008.

Por essa razão, os interesses coletivos seriam melhor resguardados por instituições civis autônomas, geradas e encorpadas no ambiente da própria sociedade, da qual são atores centrais, e não coadjuvantes.

Protagonistas mais adequados, dentro do espírito democrático, portanto, seriam as associações sindicais, cuja atuação se dá para além das agências do Estado. Sem o fortalecimento da sociedade civil, a própria sustentação do Estado Democrático de Direito ficará desfalcada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Adriane Reis; CASAGRANDE, Cássio Luís; PEREIRA, Ricardo José M. de B. **Ações Cíveis Públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicatos em Perspectiva Comparada**. Rio de Janeiro: Caderno CEDES/IUPERJ, ano I, n. 6., dez-2006.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em 28 de setembro de 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em 28 de setembro de 2008.

BRASIL. **Lei 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm> Acesso em 30 de setembro de 2008.

BRASIL. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm > Acesso em 30 de setembro de 2008.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; VALENTIM, João Hilário. **O Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos: MPT e Sindicatos**. Rio de Janeiro: Caderno CEDES/IUPERJ, ano I, n. 7., dez-2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública: comentário por artigo: Lei 7.347/85**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.

Código de processo civil, legislação processual civil, constituição federal: atualizados até 05.02.2007. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 332. ISBN 978-85-203-3001-2.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência**. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; Watanabe, KAZUO. (coords.). **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 1996.

LEYSER, Maria de Fátima Vaqueiro Ramalho. **Ações coletivas e direitos difusos**. Campinas: Apta Edições, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 5ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 1997.

_____. **Ação popular**. 5ª ed., São Paulo: RT, 2003.

MAZZILLI, Hugo N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18ª ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Saraiva, 2005.

MELO, Raimundo Simão. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2002.

MONDIN, Battista. **O Homem, Quem é Ele? Elementos de Antropologia Filosófica**. Edições Paulinas: São Paulo, 1982.

NERY JUNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. **Revista LTr**, v. 64, 02, pág. 151-160.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública: enfoques trabalhistas**. São Paulo: RT, 1998.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio [et al] Organizadores. **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 1. Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Rio de Janeiro e

Espírito Santo. **Decisão Liminar** nº 1303/08. Réus: Sindicato dos Bancos no Estado do Rio de Janeiro, Banco ABN AMRO Real e outros. Rio de Janeiro, 16-10-2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho: comentada**. 40 ed. atual. e rev. e ampl. São Paulo, LTr, 2007.

SABADEL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo, LTr: 2008.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.